



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004703-58.2014.815.0000.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Requerente** :Ministério Público do Estado da Paraíba.  
**01 Requerido** :Município do Olho D'água.  
**Advogado** :Bruno da Nóbrega Carvalho.  
**02 Requerido** :Câmara Municipal de Olho D'água.  
**Interessado** :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,  
Paulo Márcio Soares Madruga.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001 DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. NORMA QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. PARÁGRAFOS ÚNICOS, DOS ARTS. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, TODOS DA NORMA IMPUGNADA, BEM COMO DO ANEXO I, EXCETO OS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA E O DE AUXILIAR JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMÁTICOS. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO E DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 27, DA LEI Nº 9.868/99. EFICÁCIA DA DECISÃO, APÓS 180 DIAS DA COMUNICAÇÃO AOS REQUERIDOS. PREVENÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.**

- É de se reconhecer a inconstitucionalidade material dos parágrafos únicos, dos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, todos da Lei Complementar nº 01/2001 (com a nova redação dada pelas Leis Complementares nº 02/2010 e 03/2010), do Município de Olho D'Água que, em desconformidade com os preceitos constitucionais, criou cargos em comissão sem especificar as atribuições respectivas.

- A possibilidade de criação de cargos de provimento em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá, mas sim pela natureza das atividades funcionais, razão pela qual a lei deve especificar as respectivas atribuições.

- Não basta que a nomenclatura do cargo comissionado de “Diretor”, “Coordenador”, “Administrador” e “Encarregado” remeta as aludidas características, pois estas devem emanar, logicamente, da descrição das atividades funcionais que o ocupante do cargo deverá executar, motivo pelo qual é necessário que a sua criação (cargo comissionado) seja acompanhada da exposição pormenorizada das respectivas atribuições.

- O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis que criam cargos em comissão devem ser claras quanto à especificação de suas respectivas atribuições, permitindo a averiguação do real enquadramento como função de direção, chefia ou assessoramento.

- *“A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei.”* (STF. RE 806436 AgR / SP - SÃO PAULO-Rel. Min. Luiz Fux. J. em 02/09/2014).

- *“A Lei que cria cargo comissionado sem especificar as respectivas atribuições, que devem estar adstritas às funções de direção, chefia e assessoramento, viola os preceitos contidos nos incisos VIII e XXV do art. 30 da Constituição Estadual”* (TJPB. ADI nº 2004702-73.2014.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **J. em 09/09/2015**).

- *“É inconstitucional a Lei municipal que cria cargo em comissão sem, no entanto, definir suas atribuições, impossibilitando a verificação se de fato foram criados para o exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, previstas constitucionalmente.”* (TJPB. ADI nº 2005142-69.2014.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. José Aurélio da Cruz. **J. em 11/03/2015**).

- Objetivando prevenir a solução de continuidade do serviço público na municipalidade, é o caso de se aplicar, por analogia, o art. 27, da Lei nº 9.868/99,

modulando os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** material dos parágrafos únicos dos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, bem como do anexo único, todos da LC nº 01/2001, do Município de Olho D'Água/PB, com exceção no que diz respeito aos cargos de Procurador-Geral, Procurador Adjunto, Secretários e Auxiliares Jurídicos, modulando os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias após as comunicações de estilo.

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através do seu Procurador-Geral, visando declarar a inconstitucionalidade dos "*parágrafos únicos dos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 e Anexo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 03 de dezembro de 2001 (com a nova redação dada pelas Leis Complementares nº 02/2010 e 03/2010), a exceção dos cargos de Secretários Municipais.*" - emenda à inicial às fls. 89 -, que criou diversos cargos de provimento em comissão no âmbito do Município de Olho D'Água.

Inicialmente, o requerente fez uma breve explanação fática, afirmando que instaurou procedimento investigatório com o fito de apurar, no âmbito das Administrações Diretas e Indiretas dos Municípios deste Estado, eventuais irregularidades atinentes à investidura de servidores em descompasso com a regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público.

Dito isso, alega que, durante o curso da referida investigação, constatou-se que a legislação que regeu a criação de cargos comissionados daquela edilidade, em alguns de seus dispositivos, afronta, diretamente, a Constituição do Estado da Paraíba, especificamente os incisos II, VIII e XXV do seu art. 30.

Defende, assim, que *“o conceito de cargos de direção, chefia e assessoramento encontra-se no próprio enunciado da expressão e diz respeito aos cargos descritos na lei como de direção superior, com forte representatividade da autoridade nomeadora”* - fls. 10.

Argumenta, ainda, que a maioria dos cargos criados para provimento em comissão pela lei em debate, com exceção dos de Secretário Municipal e Procurador-Geral, relacionam-se com funções inerentes a cargos de caráter burocrático que não exigem qualquer vínculo especial de confiança ou fidelidade ao Chefe do Executivo.

Proclama, também, que *“a lei municipal ora hostilizada, ao criar os cargos de Coordenador, o fez dentro de estruturas administrativas onde tais cargos coexistem com cargos de Diretor, findando por estabelecer uma situação esdrúxula na qual Diretores são superiores hierárquicos de Coordenadores onda na estrutura do órgão somente existem esses servidores, v.g., o Diretor de Programas Especiais e o Coordenador de Abastecimento (Art. 13, parágrafo único, alínea 2) e o Diretor de Transportes e o Coordenador de Máquinas e Veículos (Art. 14, parágrafo único, alínea 3)”* - fls. 12.

Em adição, assevera que, pela nomenclatura desses cargos, percebe-se, na verdade, que as suas funções são comuns e burocráticas, ligadas diretamente à rotina administrativa, razão pela qual é inadmissível o seu provimento por comissionados, devendo ser providos, em caráter permanente, por servidores efetivos.

Ato contínuo, afirma que *“a falta de definição das atribuições atinentes a cada cargo os transforma em substitutos de cargos efetivos”* - fls. 14, podendo os comissionados, na verdade, exercerem quaisquer funções, como ocorreu com a norma ora em debate, prática vedada pelo nosso ordenamento constitucional.

Logo em seguida, apresenta mais uma via argumentativa, referente à desproporcionalidade entre os cargos em comissão e os efetivos, de modo que os comissionados (132 cargos), em 2011, atingiram o percentual de 38% (trinta e oito por cento) dos servidores da casa (342 cargos).

Dito isso, alega que “*uma vez providos todos os cargos em comissão previstos na malsinada lei, teríamos a absurda situação de dois servidores comissionados a cada um servidor efetivo*” - fls. 18

Ao final, depois de tecer alguns comentários acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugna pela concessão da medida cautelar, para fazer cessar o fundamento legal incompatível com a Constituição Estadual, em relação às novas nomeações para os cargos comissionados criados pela norma em debate, bem como que exonere os comissionados até que se alcance uma proporcionalidade com o número de efetivos, com exceção dos Secretários e aqueles relacionados à manutenção de serviços essenciais nas áreas de Educação e Saúde. Meritoriamente, requer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos indicados – fls. 02/23.

Na forma autorizada pelo art. 203 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, este Magistrado, utilizando-se do art. 10 da Lei nº 9.868/99, determinou que fossem ouvidas as partes requeridas acerca do pedido de natureza cautelar formulado na presente ADI – fls. 40.

Informações prestadas pelo Município de Olho D'Água, suscitando a preliminar de inépcia da exordial, sob o argumento de que o *Parquet* Estadual formulou pedido cautelar genérico ao não enumerar o total de servidores comissionados que entende como proporcional como os efetivos, razão pela qual a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

No mérito, o ente municipal defende que “*ao passo em que possui 354 (trezentos e cinquenta e quatro) servidores públicos efetivos, mantém, atualmente,*

*tão somente, o pequeno número de 72 (setenta e dois) servidores comissionados, em funções exclusivamente de direção, chefia e assessoramento” - fls. 113.*

Por fim, após afirmar que realizou 03 (três) concursos públicos em menos de uma década, defende a constitucionalidade da lei, requer o indeferimento do pleito acautelador – fls. 105/126.

Manifestação do Estado da Paraíba, deixando de defender a norma impugnada, por entender que existem diversos precedentes do Pretório Excelso e dos Tribunais Estaduais que atestam a inconstitucionalidade de leis análogas – fls. 161/168.

O Parlamento Mirim de Olho D’Água, apesar de devidamente notificado, deixou de apresentar resposta ao requerimento emergencial desta ADI, conforme atesta a certidão de fls. 172.

Questão prévia rejeitada e pleito acautelatório indeferido – fls. 181/186v.

O Ente Estatal, através da peça apresentada às fls. 198/204, em total incongruência com a petição de fls. 161/168, passou, nesta oportunidade, a defender a constitucionalidade da lei em debate.

Embora intimados para manifestarem-se quanto ao mérito da demanda, os requeridos deixaram de apresentar defesa ao texto legal intitulado pelo Ministério Público como inconstitucional, conforme atesta a certidão de fls. 238.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ADI – fls. 241/253.

É o relatório.

## VOTO

Postula o *Parquet* Estadual a declaração de inconstitucionalidade dos “*parágrafos únicos dos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 e Anexo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 03 de dezembro de 2001 (com a nova redação dada pelas Leis Complementares nº 02/2010 e 03/2010), a exceção dos cargos de Secretários Municipais*” - emenda à inicial às fls. 89 -, do Município de Olho D'Água.

O promovente suscitou a ocorrência de desconformidade da norma, não apenas frente a dispositivos da Carta Magna, mas também a comandos de idêntico teor presentes na Constituição do Estado da Paraíba, especificamente, os incisos II, VIII e XXV, do art. 30, *in verbis*:

*“Art. 30. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II - são vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Público, sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecido no art. 37 da Constituição Federal;*

*(...)*

*VIII - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*XXV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.”*

Desembargador José Ricardo Porto

De acordo com as supracitadas lições constitucionais, a regra geral para admissão de pessoal no serviço público é a aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, e o exercício de funções de confiança e cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos atacados:

*“Art. 10º - Secretaria - Chefe de Gabinete do Executivo tem por finalidade:*

*(...)*

**PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria - Chefe de Gabinete do Executivo compreende a seguinte estrutura:**

- 1 - Diretoria Chefe de Gabinete:**
  - 1.1 - Coordenadoria da Junta de Serviço Militar;**
  - 1.2 - Coordenadoria do Cerimonial;**
  - 1.3- Coordenadoria do Atos Oficiais.**
- 2 - Diretoria de Informática:**
  - 2.1 - Coordenadoria de Processamento de Dados.**
- 3 - Diretoria de Imprensa:**
  - 3.1 -Coordenadoria Imprensa**
- 4 - Comissão Permanente de Licitação.**

*Art. 11º - A Secretaria de Administração tem por finalidade:*

*(...)*

**PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria da Administração compreende a seguinte estrutura administrativa:**

- 1 - Gabinete do Secretário da Administração:**
  - 1.1 - Diretoria da Administração;**
  - 1.2 - Coordenadoria de Protocolo;**
  - 1.3 - Coordenadoria de Serviços Gerais;**
  - 1.4 - Coordenadoria de Identificação;**
  - 1.5 - Coordenadoria de Patrimônio;**
  - 1.6 - Coordenadoria de Planejamento;**
  - 1.7 -Coordenadoria da Unidade Municipal de Cadastramento;**
  - 1.8 - Comissão Permanente de Inquérito.**
- 2 - Diretoria de Compras:**
  - 2.1- Coordenadoria de Almoxarifado.**
- 3 - Diretoria de Pessoal:**
  - 3.1 - Coordenadoria do Setor de Pessoal;**
  - 3.2 - Coordenadoria de Recursos Humanos.**

*Art. 12º - A Secretaria das Finanças tem por competência:*

*(...)*

**PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria das Finanças compreende a seguinte estrutura administrativa:**

**1- Gabinete do Secretário das Finanças:**

**1.1 - Diretoria do Tesouro do Município**

**1.2 - Coordenadoria de Empenhos**

**1.3 - Coordenadoria de Pagamentos**

**2 - Diretoria de Receitas Municipais:**

**2.1 - Coordenadoria de Tributos Municipais**

**2.2 - Coordenadoria de Cadastro Imobiliário**

**2.3 - Coordenadoria de Arrecadação**

**3 - Diretoria de Controle da Despesa Pública:**

**3.1 - Coordenadoria de Contabilidade**

**3.2 - Coordenadoria de Controle da Execução Orçamentária**

*Art. 13º - A Secretaria da Agricultura, tem por finalidade:*

*(...)*

**PARÁGRAFO ÚNICO -A Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento compreende a seguinte estrutura:**

**1 - Gabinete do Secretário da Agricultura:**

**1.1 - Diretoria de Apoio ao Pequeno Produtor Rural**

**1.2 - Coordenadoria da Saúde Animal:**

**1.3 -Coordenadoria do Apoio aos Núcleos de Integração Rural**

**2 - Diretoria de Programas Especiais:**

**2.1 - Coordenadoria de Abastecimento**

*Art. 14º - A Secretaria da Infra Estrutura tem por finalidade:*

*(...)*

**PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria da Infra Estrutura compreende a seguinte estrutura:**

**1 - Gabinete do Secretário da Infra Estrutura:**

**1.1 - Diretoria de Obras**

**1.2 - Coordenadoria do Fiscalização de Obras**

**2 - Diretoria de Urbanismo:**

**2.1 - Coordenadoria de Pavimentação e Drenagem**

**2.2 - Coordenadoria de Iluminação Pública**

**2.3 -Coordenadoria de Fiscalização de Ruas e Logradouros**

**3- Diretoria de Transportes (revogado pela Lei Complementar N° 03/2010):**

**3.1 - Coordenadoria de Máquinas e Veículos (revogado pela Lei Complementar N° 03/2010)**

**4 - Diretoria de Apoio Administrativo:**

**4.1 - Coordenadoria de Vigilância de Bens Públicos**

**4.2 - Coordenadoria de Controle de Feira-livre**

**5 - Encarregado de Açougue**

**6 - Dois Cargos de Encarregados de Cemitério**

**7 - Encarregado de Matadouro**

Art. 15º - A Secretaria de Controle Interno tem por finalidade(incluído pela Lei Complementar Nº 03/2010):  
(...)

**Parágrafo Único A Secretaria de Controle Interno compreenderá a seguinte estrutura (incluído pela Lei Complementar Nº 03/2010):**

1. - Secretário Municipal
2. - Diretoria de acompanhamento administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional:
  - 2.1 - Coordenador de compatibilidade patrimonial dos servidores;
  - 2.2 - Coordenador de acompanhamento da execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e a da Lei Orçamentária Anual;
3. - Diretoria de Inspeção e Auditoria Interna.
  - 3.1 - Coordenador de Auditoria em recursos financeiros;
  - 3.2 - Coordenador de Auditoria em bens móveis e imóveis.

Art. 16º - A Secretaria do Transportes tem por finalidade (incluído pela Lei Complementar Nº 03/2010):  
(...)

**Parágrafo Único - A Secretaria de Transportes compreenderá a seguinte estrutura(incluído pela Lei Complementar Nº 03/2010):**

1. - Secretário Municipal:
- 2.- Diretoria de Veículos e Pessoal:
  - 2.1 - Coordenador de Veículos Públicos Municipais;
  - 2.2 - Coordenador de Garagem.
- 3.- Diretoria de Conservação das Estradas Municipais e Organização dos Transportes Alternativos:
  - 3.1 - Coordenador das vias urbanas e rurais;
  - 3.2 -Coordenador de Transportes Alternativos Municipais e Intermunicipais.

Art. 17º - A Secretaria da Saúde tem por finalidade:  
(...)

**PARÁGRAFO ÚNICO -A Secretaria da Saúde compreende a seguinte estrutura:**

- 1 - Gabinete do Secretário da Saúde:
  - 1.1 - Diretoria Municipal de Saúde;
  - 1.2 - Coordenadoria da Farmácia Central do município
  - 1.3 - Coordenadoria de Programas Ambientais
  - 1.4 - Coordenadoria de Controle Ambiental
- 2 - Diretoria de Medicina Preventiva:
  - 2.1 - Coordenadoria de Saúde da Mulher
  - 2.2 - Coordenadoria de Vacinação
  - 2.3 - Coordenadoria de Odontologia
  - 2.4 - Coordenadoria de Programas de Assistência e Saúde Escolar

- 2.5 - **Coordenadoria de Combate as Carências Nutricionais**
- 2.6 - **Coordenadoria de Acompanhamento**
- 3 - **Diretoria de Promoção da Saúde Pública:**
  - 3.1 - **Coordenadoria de Programas da Saúde**
  - 4 - **Diretoria de Vigilância Epidemiológica e Ambiental:**
    - 4.1-**Coordenadoria de Programas de Vigilância Epidemiológica Ambiental**
    - 4.2 - **Coordenadoria de Vigilância Sanitária**
    - 4.3 - **Coordenadoria de Programas de Vigilância Sanitária**
  - 5 - **Quatro Cargos de Administradores de Centros de Saúde.**

Art. 18º - A Secretaria da Educação, tem como finalidade:  
(...)

**PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria de Educação compreende a seguinte estrutura:**

- 1 - **Gabinete do Secretário da Educação:**
  - 1.1 - **Diretoria de Supervisão Pedagógica**
  - 1.2 - **Coordenadoria de Alfabetização de Jovens e Adultos**
  - 1.3 - **Coordenadoria do Aperfeiçoamento Pedagógico**
  - 1.4 **Coordenadoria de Ensino Técnico Profissionalizante**
- 2- **Diretoria de Ensino Fundamental:**
  - 2.1 - **Coordenadoria de Ensino Pré-escolar**
  - 2.2 - **Coordenadoria do Acompanhamento do FUNDEF**
- 3 - **Diretoria de Esportes:**
  - 3.1 - **Coordenadoria do Promoção Esportiva**
- 4 - **Diretoria de Apoio ao Estudante:**
  - 4.1 - **Coordenadoria do Programa de Renda Mínima**
  - 4.2 - **Coordenadoria de Biblioteca**
  - 4.3 - **Coordenadoria de Cultura**
- 5 - **Diretoria da Merenda Escolar:**
  - 5.1 - **Coordenadoria de Apoio a Merenda Escolar**
  - 5.2 - **Trinta e seis Cargos de Administradores Escolares**

Art. 19º - A Secretaria do Bem Estar Social tem por finalidade:

(...)

**PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria do Bem Estar compreende a seguinte estrutura:**

- 1 - **Gabinete do Secretário da Ação Social:**
  - 1.1 - **Diretoria de Assistência Social**
  - 1.2 - **Coordenadoria de Apoio ao Menor Carente**
  - 1.3 - **Coordenadoria de Apoio ao Idoso e Deficiente Físico**
  - 1.4 - **Coordenadoria de programa Agente Jovem**
  - 1.5 - **Coordenadoria de Creche.**

Art. 20º - A Secretaria de Esportes e Lazer tem por finalidade(incluído pela Lei Complementar Nº 03/2010):

(...)

**Parágrafo Único - A Secretaria de Esportes e Lazer compreenderá a seguinte estrutura(incluído pela Lei Complementar Nº 03/2010):**

1. - Secretário Municipal;
2. - **Diretoria de Atividades Esportivas e de Lazer:**
  - 2.1- **Coordenadoria de atividades esportivas nos ginásios e praças esportivas;**
  - 2.2 - **Coordenadoria de incentivo ao esporte amador e das atividades de lazer;**
  - 2.3-**Coordenadoria de organização e supervisão dos estabelecimentos esportivos do Município;**” Grifei.

Vejamos, ainda, o Anexo Único da Lei Complementar Municipal nº 01, de 03 de dezembro de 2001 (com a nova redação dada pelas Leis Complementares nº 02/2010 e 03/2010), que traz todos os cargos comissionados componentes da estrutura administrativa do Município de Olho D'Água:

| CARGO                                   | SÍMBOLO | QUANTIDADE | VENCIMENTO | SUBSÍDIO |
|---|---------|------------|------------|----------|
| PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO           | PGM-1   | 01         |            | 3.000,00 |
| PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO         | PAM-1   | 01         |            | 2.500,00 |
| SECRETÁRIO MUNICIPAL                    | SEM-1   | 11         |            | 1.000,00 |
| <b>DIRETOR</b>                          | DAS-2   | 25         | 510,00     |          |
| <b>COORDENADOR</b>                      | DAS-1   | 58         | 510,00     |          |
| <b>ADMINISTRADOR ESCOLAR</b>            | DAS- 1  | 36         | 510,00     |          |
| <b>ADMINISTRADOR DE CENTRO DE SAÚDE</b> | DAS-1   | 04         | 510,00     |          |
| <b>ENCARREGADO</b>                      | DAS-1   | 04         | 510,00     |          |
| AUXILIAR JURÍDICO                       | DAS-1   | 02         | 510,00     |          |

Ora, pela análise dos dispositivos transcritos, bem como do anexo único da referida lei, verifico que todos os cargos comissionados são

inconstitucionais, porquanto em nenhum momento a norma definiu as suas respectivas atribuições, com exceção dos de natureza política (Procurador Geral, Procurador Adjunto e Secretários Municipais), bem como do de Auxiliar Jurídico (possui atribuições devidamente definidas no art. 9º<sup>1</sup>).

Nesse sentido, trago à baila arestos do Pretório Excelso:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei.** Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre ‘criação de cargos de provimento em comissão’- Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente”. 5. **Agravo regimental DESPROVIDO.” (STF. RE 806436 AgR / SP - SÃO PAULO- Rel. Min. Luiz Fux. J. em 02/09/2014).** Grifei.**

<sup>1</sup>Art. 9º – O auxiliar jurídico exercerá funções internas, auxiliando diretamente os Procuradores Geral e Adjunto, sendo a estes subordinados, devendo cumprir fielmente os ordens legais emanadas daqueles.

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF. RE 752769 AgR / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Cármen Lúcia. J. em 08/10/2013). Grifei.**

Portanto, as leis que criam cargos em comissão devem ser claras e expressas quanto à especificação de suas respectivas atribuições, permitindo a averiguação do real enquadramento como função de direção, chefia ou assessoramento, situação não verificada no caso em análise quanto a todos os cargos de Diretor, Coordenador, Administrador Escolar, Administrador de Centro de Saúde e Encarregado.

No mesmo sentido, cito recentíssimos precedentes da Corte Paulista:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 02 JULHO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, QUE CRIOU OS CARGOS DE DIRETOR DE DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ASSESSOR JURÍDICO EM COMISSÃO. Ausência de descrição das atribuições funcionais de cada cargo a impossibilitar a verificação de que foram criados exclusivamente para as hipóteses permitidas constitucionalmente (direção, chefia e assessoramento). Relação de confiança não revelada. Violação aos artigos 98, 99; 111; 115, II, V e 144 da Constituição Estadual. Informações que acenam para a extinção dos cargos em comissão criados pela Lei impugnada ante a publicação de norma que vaticina realização de concurso público para preenchimento das vagas. Termo de ajustamento de conduta que não prevê a revogação da norma impugnada. Inexistência de lapso para a providência. Procedência da ação.” (TJSP. ADI nº 2032974-37.2015.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Sérgio Rui. J. em 29/07/2015). Grifei.**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 39, de 18 de fevereiro de 2009, do Município de Buritama, que reclassifica e cria cargos de provimento em comissão, modificando o Anexo I da Lei Municipal nº 2.797, de 24 de abril de 2001. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de descrição (na própria Lei) das atribuições dos respectivos cargos. Reconhecimento. Conforme entendimento do Supremo**

*Tribunal Federal, "para que a Lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc. V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento" (AGRG no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da "adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público" (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (TJSP. ADIN nº 2070584-73.2014.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Ferreira Rodrigues. J. em 25/03/2015). Grifei.*

Não basta que a nomenclatura do cargo “Diretor”, “Coordenador”, “Administrador” e “Encarregado” remeta às aludidas características, pois estas devem emanar, logicamente, da descrição das atividades funcionais que o ocupante do cargo deverá executar, motivo pelo qual é necessário que a sua criação (cargo comissionado) seja acompanhada da exposição pormenorizada das respectivas atribuições.

Nesse diapasão, cito aresto de nossa Corte de Justiça, **julgado por este Egrégio Tribunal Pleno, no dia 09/09/2015**, vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 149/2009 DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE. CRIAÇÃO DE 367 CARGOS COMISSIONADOS DESVINCULADOS DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES RESPECTIVAS. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES COM BASE NA LEI IMPUGNADA E DE EXONERAÇÃO DOS ATUAIS OCUPANTES DOS CARGOS CRIADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL ADSTRITA AO PLANO DO DIREITO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A abstenção de novas contratações e a exoneração de servidores nomeados com base na Lei impugnada são pedidos incompatíveis com a natureza da ação direta de inconstitucionalidade, adstrita ao plano do*

*direito objetivo, abstratamente considerado. Medidas que devem ser perseguidas em ação própria. 2. A Lei que cria cargo comissionado sem especificar as respectivas atribuições, que devem estar adstritas às funções de direção, chefia e assessoramento, viola os preceitos contidos nos incisos VIII e XXV do art. 30 da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.” (TJPB. ADI nº 2004702-73.2014.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. J. em 09/09/2015). Grifei.*

Sendo assim, a lei municipal objeto desta demanda, de fato, afronta o art. 30, VIII e XXV, da Constituição Estadual, porquanto criou cargos comissionados apenas conferindo as suas denominações sem, contudo, especificar as atribuições.

Não é demasia, colacionar mais um precedente deste Tribunal, em sua composição plenária:

**“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA APRESENTADA NA DEFESA DO ESTADO DA PARAÍBA. VIA ADEQUADA PARA PERSEGUIR A INVALIDADE DA NORMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS NÃO ESPECIFICADAS PELA NORMA. PRECEDENTES DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Quando o autor da ação direta de inconstitucionalidade visa a declaração de invalidade de Lei emanada do chefe do poder executivo municipal, sem que em tal comando legal conste as atribuições dos cargos em comissão criados, resta evidente a adequação da via eleita, razão pela qual, a ação direta de inconstitucionalidade é via adequada para perseguir a invalidação da referida norma. **É inconstitucional a Lei municipal que cria cargo em comissão sem, no entanto, definir suas atribuições, impossibilitando a verificação se de fato foram criados para o exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, previstas constitucionalmente.** Isso posto, julgo procedente a presente ação direta para pronunciar a inconstitucionalidade com efeitos ex tunc do artigo 4º e anexo único, da Lei ordinária nº 466/2008, do município de catingueira-pb, a exceção do cargo de secretário municipal de turismo. Julgados da primeira câmara especializada cível des. Jose Ricardo Porto.” (TJPB. ADI nº 2005142-69.2014.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. José Aurélio da Cruz. J. em 11/03/2015). Grifei.**

Desembargador José Ricardo Porto

Ante o exposto, ante a ausência de especificações das atribuições dos cargos comissionados indicados pelo Ministério Público (Diretor, Coordenador, Administrador Escolar, Administrador de Centro de Saúde e Encarregado), deve ser declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, bem como do anexo único, todos da LC nº 01, 2001, com exceção dos cargos de Procurador-Geral, Procurador Adjunto, Secretários e Auxiliares Jurídicos.

No que diz respeito aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da referida legislação, entendo ser o caso de se aplicar, por analogia, a regra prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99, que permite aos Tribunais, por maioria de dois terços de seus membros, restringi-los a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, objetivando garantir a continuidade do serviço público na municipalidade, é o caso de se modular os efeitos desta decisão para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos, inclusive, seguindo os recentes precedentes desta Corte em que se declarou a inconstitucionalidade de Leis de mesma temática.

Essa forma, visa resguardar a segurança jurídica das relações e afasta qualquer possibilidade de paralisação dos serviços públicos, uma vez que, de forma indireta, proporciona à Municipalidade um prazo para promover a adequação da norma, respeitando as disposições constitucionais.

Por fim, caso seja confeccionada outra norma, descrevendo, pormenorizadamente, as atribuições de cada cargo comissionado, recomendo ao legislador a sua proporcionalidade com o número de efetivos.

Desse modo, **julgo procedente o pedido constante na presente ação**, para reconhecer a inconstitucionalidade material dos parágrafos únicos dos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, bem como do anexo único, todos da

LC nº 01, 2001, com exceção no que diz respeito aos cargos de Procurador-Geral, Procurador Adjunto, Secretários e Auxiliares Jurídicos e, para evitar qualquer possibilidade de solução de continuidade do serviço público, determino a modulação dos efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação aos requeridos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. *Relator: Desembargador José Ricardo Porto.* Participaram ainda da votação os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedidos os Exmos. Srs. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado em substituição a Des<sup>a</sup>. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores José Aurélio da Cruz, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Exmo. Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, dia 04 de novembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**